

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS
E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS**

- **TRAMITAÇÃO URGENTE**

- **PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 1047133 / 2017**

RONILTON GOMES CINTRA, brasileiro, viúvo, contador, portador da cédula de identidade RG nº MG-324.035, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o nº 148.497.206-68, residente e domiciliado na Rua Artur Vieira, nº 299, Centro, no município de Itaú de Minas, Estado de Minas Gerais (CEP 37975-000), vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar

**PEDIDO DE SUSPENSÃO E / OU ADIAMENTO DO JULGAMENTO DE
CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017**

em razão de estar tramitando perante o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais pedido para desconstituição do trânsito em julgado do parecer prévio e pedido de reabertura do prazo para interposição de pedido de reexame (**autos nº 1102197**), em razão de o interessado, ora peticionante, não ter sido intimado pessoalmente ou por via postal do mesmo, sendo tolhido seu direito ao reexame do referido parecer prévio perante a Corte de Contas.

O interessado Ronilton Gomes Cintra foi citado pessoalmente em 09 de julho de 2019 acerca da existência do procedimento de prestação de contas nº 1047133, referente às contas do exercício financeiro de 2017, sendo intimado pessoalmente para apresentação de defesa, conforme aviso de recebimento em anexo.

Como se sabe, o artigo 183, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais¹ define que a defesa pode ser exercida diretamente pela parte ou por procurador constituído. Dessa forma, a constituição de advogado para realizar a defesa técnica da parte é facultativa.

¹ Art. 183. (...)

Parágrafo único. A ampla defesa e o contraditório poderão ser exercidos pela parte ou por procurador legalmente constituído nos autos

No caso em tela, o interessado Ronilton Gomes Cintra optou por se defender pessoalmente, **não tendo constituído advogado para realizar sua defesa**. A defesa foi juntada ao processo em 26 de agosto de 2019, sendo elaborada e assinada pelo próprio interessado (em anexo).

Após a apresentação de defesa, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em julgamento datado de 20 de outubro de 2020, não acolheu os argumentos apresentados pelo interessado e expediu parecer prévio pela rejeição das contas referentes ao exercício financeiro de 2017.

Ocorre que não houve intimação pessoal de Ronilton Gomes Cintra acerca da data do julgamento, da expedição do parecer prévio e nem de seu inteiro teor. Houve somente publicação do parecer prévio no Diário Oficial de Contas, desobedecendo ao que determina o artigo 238 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que diz:

Art. 238. Após a emissão do parecer prévio, o Prefeito responsável pelas contas será intimado da deliberação.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo para a interposição de pedido de reexame, o Presidente do Colegiado que houver emitido o parecer:

- I - encaminhará à Câmara Municipal e ao Prefeito o parecer prévio emitido, acompanhado do relatório da unidade técnica competente;**
- II - determinará a publicação da ementa do parecer prévio no Diário Oficial de Contas e do seu inteiro teor no Portal do Tribunal na internet.**

O dispositivo regimental supracitado determina que o Prefeito responsável pelas contas será intimado da deliberação, e somente depois de transcorrido o prazo para interposição de pedido de reexame, é que haverá publicação da ementa e do inteiro teor do parecer prévio no Diário Oficial de Contas.

Logo, a publicação antecipada do parecer prévio no Diário Oficial de Contas, imediatamente após sua expedição, não é suficiente para intimar o Prefeito responsável a fim de oportunizar a ele a interposição de pedido de reexame, ainda mais que este prefeito optou por se defender pessoalmente, sem a constituição de advogado.

Logo, a certificação do trânsito em julgado é nula, pois o interessado não foi intimado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, pessoalmente ou por via postal, acerca do parecer prévio, não tendo sido dada a ele a oportunidade de interpor pedido de reexame.

A jurisprudência pátria caminha neste sentido, conforme se verifica nos julgados exemplificativos que seguem:

Apelação. Ação ordinária. Direito Processual Civil. Tribunal De Contas. Intimação pessoal. Ausência. Cerceamento de defesa. Ocorrência.

1. Configura cerceamento de defesa a ausência de intimação/notificação pessoal ao interessado não representado por advogado em processo que figure como parte junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/ RO).

(...)

3. Negado provimento ao recurso.

(APELAÇÃO CÍVEL 7028273-19.2016.822.0001, Rel. Des. Eurico Montenegro, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 13/07/2020.)

RECURSO INOMINADO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS. Apreciação das contas de gestor público. Aplicação de penalidade. Ausência de intimação pessoal. Prejuízo ao direito de defesa reconhecido. Sentença reformada. Pacífico é o entendimento segundo o qual a possibilidade de ingerência do Poder Judiciário no mérito administrativo existe somente nas hipóteses em que o ato da administração esteja eivado de ilegalidade ou inconstitucionalidade, considerada esta em sua máxima amplitude, ou seja, abrangendo a violação a regras e princípios legais e constitucionais. A despeito de o Regimento Interno da Corte de Contas Estadual estabelecer que a publicação de decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas terá o efeito de intimar os responsáveis para todos os efeitos legais, a aplicação do regramento demanda interpretação conforme a Constituição da República, para que se garanta, de modo efetivo, a

ciência do gestor público a respeito do processo que lhe pode acarretar efeitos desfavoráveis. Caso concreto em que é incontroverso que não houve intimação pessoal do gestor público para responder ao processo de tomada de contas instaurado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, o que constitui manifesto prejuízo ao direito de defesa constitucionalmente assegurado, impondo-se a manutenção da sentença que anulou o processo administrativo. Assim, merece reforma a sentença do juízo de piso, pois não se ateuve, em suas motivações de decisão, ao que preconiza a Constituição da República sobre o devido processo legal constitucional democrático e as garantias que dele advém, quais sejam, o direito a ampla defesa e ao contraditório em processo judicial ou administrativo. Lição de Carlos Mário Veloso. Precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME.

(Recurso Cível, Nº 71007807498, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Mauro Caum Gonçalves, Julgado em: 29-08-2018)

REEXAME NECESSÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - PROCESSUA CIVIL - VALOR ORIUNDO DE CERTIDÃO DE DÉBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS - CARÁTER EXECUTIVO - TRIBUNAL DE CONTAS - FUNÇÃO FISCALIZADORA DO PODER LEGISLATIVO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO VEREADOR - EMBARGOS ACOLHIDOS - EXECUÇÃO ANULADA.

Ao verificar que o executado, ex-vereador da Câmara Municipal de Iturama, não foi notificado para se manifestar no âmbito do processo de prestação de contas em que se apurou a existência de débito em seu desfavor - consoante previsto nos arts. 36 e 77 da Lei Complementar Estadual n.º 33/94 e nos arts. 64 e 106 da revogada Lei Estadual n.º 5.511/70, evidencia-se a inobservância das garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla

defesa, a tornar incabível a pretensão executiva, que enseja o acolhimento dos embargos de devedor.

(TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0344.10.001841-7/001, Relator(a): Des.(a) Edgard Penna Amorim , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/02/2016, publicação da súmula em 14/03/2016)

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE DESCONTITUIÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA - TRIBUNAL DE CONTAS - FUNÇÃO FISCALIZADORA DO PODER LEGISLATIVO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS VEREADORES - NULIDADE. 1 - Apesar da capacidade judicial para atuar em juízo em defesa de suas prerrogativas, o Tribunal de Contas não detém personalidade jurídica nem legitimidade 'ad causam' para responder por ação de desconstituição de decisão administrativa sua movida por ex-vereadores. 2 - Verificando-se que os autores, ex-vereadores, não foram notificados para manifestarem-se no âmbito do Processo de Prestação de Contas que resultou na expedição de certidão de débito contra eles - consoante previsto nos arts. 36 e 77 da Lei Complementar Estadual n.º 33/1994 e nos arts. 64 e 106 da revogada Lei Estadual n.º 5.511/1970 -, é de se julgar procedente o pedido de anulação daquele procedimento, por inobservância das garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. 3. - Recurso principal parcialmente provido e recurso adesivo não-provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.04.520619-0/001, Relator(a): Des.(a) Edgard Penna Amorim , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/08/2008, publicação da súmula em 16/09/2008)

O interessado que aqui peticiona somente ficou sabendo da expedição do parecer prévio e de seu inteiro teor ao ser notificado pela Câmara Municipal de Itaú de Minas para se defender no procedimento instaurado perante o Poder Legislativo Municipal.

Caso o pedido de desconstituição do trânsito em julgado seja acolhido, a reabertura do prazo para interposição de pedido de reexame perante o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG) pode levar ao reinício do procedimento de julgamento de contas instaurado pela Câmara Municipal de Itaú de Minas, fazendo com que todos os atos praticados pela Câmara Municipal sejam nulos.

Diante do exposto, para evitar que isto ocorra, peço que seja realizada a suspensão do procedimento de julgamento das contas instaurado por esta Câmara Municipal até julgamento do pedido de desconstituição do trânsito em julgado, com renovação do prazo de defesa após o período de suspensão.

No entanto, caso este não seja o entendimento, requer sejam concedidos mais 30 (trinta) dias para apresentação de defesa perante a Comissão de Finanças e Orçamento, prazo este suficiente para que seja apreciado o pedido de desconstituição de trânsito em julgado distribuído sob o processo autos nº 1102197.

Termos em que

Pede deferimento.

Itaú de Minas, 14 de junho de 2021.

RONILTON GOMES CINTRA

CPF nº 148.497.206-68

*Reabido em
15/06/21.
às 09:10 min*

CÓPIAS DO PROCESSO
PERANTE O TCE-MG E
DO PEDIDO DE
DESCONSTITUIÇÃO DO
TRÂNSITO EM JULGADO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TCE-MG

Relatório de Dados do Processo

DADOS DO PROCESSO:

No Processo: 1047133 **Protocolo/Ano:** 9000361100 / 2018 **Data Cadastro:** 14/06/2018 **Ano Ref.:** 2017

Natureza: PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL **Tipo de Administração:** DM

Localização: CAMP - COORD. DE ACOMP. DAS AÇÕES DO MP **Novo Processo:**

Situação: AGUARDANDO MEDIDAS CABÍVEIS

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

No Antigo: **Processo Principal:** **Qtde. Anexos:** 0

Município: ITAÚ DE MINAS

APENSADO AO PROCESSO:

N	Data	Setor Responsável	Motivo
1102197	09/06/2021	PROTOCOLO	INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

DISTRIBUIÇÃO:

Relator: CONS. DURVAL ANGELO **Distribuído em:** 14/06/2018

Colegiado: PRIMEIRA CÂMARA **Redistribuído em:** 01/08/2018

Auditor:

Procurador MP: PROCURADOR GERAL MPC **Distribuído em:** 27/04/2020

Assunto: REMESSA DE PRESTACAO DE CONTAS ANUAL DO EXERCICIO DE 2017

RESPONSÁVEL / INTERESSADO / PROCURADOR:

Nome: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS **Tipo:** Interessado(a)

Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS **Tipo:** Órgão/Entidade de Atuação TC

Nome: RONILTON GOMES CINTRA **Tipo:** Ordenador

ÚLTIMAS TRAMITAÇÕES:

N GUIA:	Origem:	Destino:	Ocorrência:
---------	---------	----------	-------------

1606967	31/05/2021 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	31/05/2021 CAMP - COORD. DE ACOMP. DAS AÇÕES DO MP	MEDIDAS CABÍVEIS
1606716	31/05/2021 COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL	31/05/2021 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	MEDIDAS CABÍVEIS
1579453	22/01/2021 COORDENADORIA DE DELIBERAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA	22/01/2021 COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL	CUMPRIMENTO DE DECISÃO COLEGIADA
1563612	21/10/2020 SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	21/10/2020 COORDENADORIA DE DELIBERAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA	ELABORAÇÃO DO REGISTRO DAS DECISÕES
1558922	25/09/2020 GABINETE CONS. DURVAL ANGELO	25/09/2020 SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	PUBLICAÇÃO DE PAUTA
1544772	16/07/2020 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	16/07/2020 GABINETE CONS. DURVAL ANGELO	CONCLUSÃO AO RELATOR
1544762	16/07/2020 GABINETE DR. GLAYDSON MASSARIA	16/07/2020 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	DEVOLUÇÃO COM PARECER
1533076	27/04/2020 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	27/04/2020 GABINETE DR. GLAYDSON MASSARIA	CONCLUSÃO AO PROCURADOR
1533048	27/04/2020 GABINETE CONS. DURVAL ANGELO	27/04/2020 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DECISÃO(ÕES):

Sessão: 20/10/2020	Tipo: NORMAL	Competência: PRIMEIRA CÂMARA	Relator: CONS. DURVAL ANGELO
Decisão: REJEIÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO		Ocorrência:	

OFÍCIO(S):

Ano	No	Parte	Dt.Comun.	Dt.Vcto.	Ocorrência
2021	2836	PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL	18/02/2021	28/09/2021	COMUNICAÇÃO DE PARECER PRÉVIO
2021	2826	SECRETARIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	18/02/2021		COMUNICAÇÃO DE PARECER PRÉVIO
2021	2829	RESPONSÁVEL PELO CONTROLE INTERNO PREF.	18/02/2021		COMUNICAÇÃO DE PARECER

2021	2828	NORIVAL FRANCISCO DE LIMA - PREF.	18/02/2021	PRÉVIO COMUNICAÇÃO DE PARECER PRÉVIO
2019	9898	RONILTON GOMES CINTRA	25/06/2019 26/08/2019	ABERTURA DE VISTA - CITAÇÃO

APENSO(S):

Processo	Data	Setor Responsável	Motivo
1102197	09/06/2021	PROTOCOLO	INTERPOSIÇÃO DE RECURSO>

PEÇAS PROCESSUAIS:

Data do Arquivo	Descrição	link
31/05/2021	JUNTADA DE AR	Ver íntegra do documento
28/05/2021	JUNTADA DE AR	Ver íntegra do documento
28/05/2021	JUNTADA DE AR	Ver íntegra do documento
28/05/2021	JUNTADA DE AR	Ver íntegra do documento
04/03/2021	OFÍCIO	Ver íntegra do documento
04/03/2021	CERTIDÃO DE TRÂNSITO	Ver íntegra do documento
04/03/2021	OFÍCIO	Ver íntegra do documento
04/03/2021	OFÍCIO	Ver íntegra do documento
04/03/2021	OFÍCIO	Ver íntegra do documento
28/10/2020	CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO	Ver íntegra do documento
26/10/2020	PARECER	Ver íntegra do documento
14/07/2020	PARECER MP	Ver íntegra do documento
27/04/2020	DESPACHO	Ver íntegra do documento
24/04/2020	RELATÓRIO ELETRÔNICO PCA	Ver íntegra do documento
24/04/2020	TERMO DE ENCAMINHAMENTO	Ver íntegra do documento
24/04/2020	RELATÓRIO DE CONCLUSÃO PCA	Ver íntegra do documento
24/04/2020	RELATÓRIO ELETRÔNICO PCA	Ver íntegra do documento
24/04/2020	RELATÓRIO ELETRÔNICO PCA	Ver íntegra do documento
24/04/2020	RELATÓRIO ELETRÔNICO PCA	Ver íntegra do documento

24/04/2020	RELATÓRIO ELETRÔNICO PCA	Ver íntegra do documento
24/04/2020	RELATÓRIO ELETRÔNICO PCA	Ver íntegra do documento
24/04/2020	RELATÓRIO ELETRÔNICO PCA	Ver íntegra do documento
26/08/2019	PETIÇÃO	Ver íntegra do documento
26/08/2019	ANEXO A PETIÇÃO	Ver íntegra do documento
26/08/2019	ANEXO A PETIÇÃO	Ver íntegra do documento
25/07/2019	TERMO DE JUNTADA DE AR	Ver íntegra do documento
27/06/2019	OFÍCIO	Ver íntegra do documento
12/06/2019	DESPACHO	Ver íntegra do documento
07/06/2019	RELATÓRIO ELETRÔNICO PCA	Ver íntegra do documento
07/06/2019	RELATÓRIO ELETRÔNICO PCA	Ver íntegra do documento
07/06/2019	RELATÓRIO ELETRÔNICO PCA	Ver íntegra do documento
07/06/2019	RELATÓRIO ELETRÔNICO PCA	Ver íntegra do documento
07/06/2019	RELATÓRIO ELETRÔNICO PCA	Ver íntegra do documento
07/06/2019	RELATÓRIO ELETRÔNICO PCA	Ver íntegra do documento
07/06/2019	RELATÓRIO ELETRÔNICO PCA	Ver íntegra do documento
07/06/2019	RELATÓRIO ELETRÔNICO PCA	Ver íntegra do documento
07/06/2019	RELATÓRIO ELETRÔNICO PCA	Ver íntegra do documento
07/06/2019	RELATÓRIO ELETRÔNICO PCA	Ver íntegra do documento
07/06/2019	RELATÓRIO ELETRÔNICO PCA	Ver íntegra do documento
07/06/2019	RELATÓRIO ELETRÔNICO PCA	Ver íntegra do documento
07/06/2019	RELATÓRIO ELETRÔNICO PCA	Ver íntegra do documento
07/06/2019	RELATÓRIO ELETRÔNICO PCA	Ver íntegra do documento
07/06/2019	RELATÓRIO ELETRÔNICO PCA	Ver íntegra do documento
07/06/2019	RELATÓRIO ELETRÔNICO PCA	Ver íntegra do documento
07/06/2019	TERMO DE ENCAMINHAMENTO	Ver íntegra do documento
07/06/2019	RELATÓRIO DE CONCLUSÃO PCA	Ver íntegra do documento

15/01/2019	DESPACHO	Ver íntegra do documento
19/12/2018	MEMORANDO	Ver íntegra do documento
19/12/2018	PETIÇÃO	Ver íntegra do documento
01/08/2018	TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO	Ver íntegra do documento
14/06/2018	TERMO DE DISTRIBUIÇÃO	Ver íntegra do documento

* Em cumprimento ao disposto no artigo 5º da Portaria nº 45/PRES/2020, publicada em 02/07/2020, informamos que a partir de 17/07/2020 os documentos anexados aos processos, no curso de sua regular tramitação no TCEMG, serão disponibilizados imediatamente após publicação da deliberação terminativa ou definitiva exarada pelos respectivos Colegiados ou pelo Relator, sendo garantido, no entanto, o direito ao requerimento de vista e cópia dos autos em qualquer etapa do processo, nos termos do artigo 184 da resolução nº 12/2008 (RITCEMG).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da Primeira Câmara

Ofício n. 9898/2019 - SEC/1ª Câmara

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que o Conselheiro Durval Ângelo, Relator do processo autuado sob o n. 1047133 – Prestação de Contas do Município de Itau de Minas, exercício de 2017, em despacho disponibilizado em 12/06/2019 (peça n. 23), determinou a vossa citação para que, **no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias**, apresente defesa e os respectivos documentos comprobatórios, e que, não havendo manifestação no prazo determinado, os autos serão levados à apreciação do Colegiado no atual estágio de instrução processual.

Informo-lhe que o relatório técnico e demais documentos que serviram de parâmetro para análise das contas podem ser acessados no E-TCE, serviço disponível no Portal TCEMG, dentro de Secretaria Virtual, no endereço www.tce.mg.gov.br.

Esclareço que, conforme estabelece a Resolução n. 16/2017, nas Prestações de Contas do Executivo Municipal referentes ao exercício de 2017 e seguintes, o Tribunal não receberá documentos físicos enviados pelo Correio ou apresentados presencialmente no Protocolo e somente serão aceitas manifestações de defesa encaminhadas ao Tribunal por meio do E-TCE e assinadas digitalmente por V. Exa. ou por procurador regularmente constituído.

Cientifico-lhe, por fim, que, caso seja necessária a alteração de dados nas remessas enviadas via Sicom, V. Exa. poderá adotar os procedimentos de substituição de remessas disponíveis no Portal do SICOM, nos termos da Instrução Normativa n. 04/2017, utilizando-se do Passo a Passo Para Autorizar Substituta da PCA (aba “Orientações”). As substituições somente poderão ser realizadas a partir da juntada do Aviso de Recebimento (A.R.) deste ofício aos autos, o que pode ser acompanhado por meio do E-TCE, no menu “Comunicados”, selecionando a opção “Ver Ofício(s)”.

Respeitosamente,

Robson Eugênio Pires
Diretor
(assinado digitalmente)

Exmo. Sr.
Ronilton Gomes Cintra
Prefeito do Município de Itau de Minas, exercício de 2017
lasb

COMUNICADO IMPORTANTE

As **intimações** referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, **salvo disposição expressa do Relator**, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010.

Acesse: doc.tce.mg.gov.br

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

Secretaria da 1ª Câmara – Av. Raja Gabaglia, 1315 – Luxemburgo – 30380-435 – BH/MG – (31)3348-2111

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

ITAIRE

TAIRE

15 JUL 2019

MARA

OC.: 3

TRA



TO CAVICCHIOLI - 340 -

IAS - MG

Mat.: 90162 f

SURADO / VALEUR DÉCLARÉ

EMBITO / UNITÉ

DATE DE LIVRATION

08/07/19

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION

15 JUL 2019

TABLE DU RÉCEPTEUR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT

7419164

NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

FC0463 / 16

114 x 186 mm



TCEMG - SECRETARIA DE CONTABILIDADE

Num. Ofício: F 9898/2019 1

Destinatário: RONILTON GOMES

Endereço:

PRACA MONSENHOR DE SALES
CENTRO
37975000 - ITAUCUBA - MG

SIGNATURE DU RECEVEUR / ASSINATURA DO RECEBEDOR

Ronilton Gomes

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIENTE

10.179.9

ENDEREÇO PARA DEVOLOUÇÃO

75240203-0

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1913391

JU 34971172 4 BR

AR

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

h	:	h
h	:	h

IRMA

NOM ET/OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

DE CONTAS DO ESTADO

DE MINAS GERAIS

ADRESSE

Raja Gabáglia, 1315

-435 - BELO HORIZONTE-MG

UF

BRASIL
BRÉSIL

--	--	--	--	--	--

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1913391

AVISO D
RECEBIMEI
AVIS CMI



DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE D

PREENCHER COM L

NOME DO RECEBENTE

TRIBI

ENDEREÇO PARA DEV

CEP

CIDADE / LOCALIDADE

--	--	--	--	--	--

ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE
MINAS GERAIS DR. DURVAL ÂNGELO – RELATOR DO PROCESSO DE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 1.047.133**

PROCESSO Nº: 1.047.133

1ª Câmara – CA 1ªC

**Interessado: RONILTON GOMES CINTRA – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAÚ
DE MINAS - MG**

RELATOR: DURVAL ÂNGELO

RONILTON GOMES CINTRA, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 148.497.206-68 e portador da C.I.R.G. nº M-650858 emitida pela SSP-MG, residente e domiciliado na Rua Arthur Vieira, nº 299, Centro, nesta Cidade de Itaú de Minas, CEP: 37.975-00, na qualidade de **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAÚ DE MINAS/MG**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 23.767.031/0001-78, com sede na Praça Monsenhor Ernesto Cavicchioli nº 340, Centro, nesta Cidade e Comarca de Pratápolis/MG, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **DEFESA**, nos termos e no prazo do artigo 151¹ da Resolução nº 12/2008, que instituiu o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCEMG, portanto, tempestivamente, acompanhada de documentos que seguem em anexo, para o que apresenta os fundamentos de fato e de direito, na forma adiante:

DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Tendo em vista as irregularidades indicadas no item 10 – CONCLUSÃO GERAL DA ANÁLISE - fls.32, temos a esclarecer e a sanar os seguintes fatos:

ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS

1 - Conforme demonstrado à fls. 6 e 7 deste processo, no item 2.3.2 do Demonstrativo dos Créditos Abertos sem Recursos Disponíveis e sua Execução houve a constatação pela Análise Técnica do TCEMG de abertura de créditos adicionais sem a comprovação do superávit financeiro no valor de R\$ 6.193,62.

A Prefeitura Municipal de Itaú de Minas procedeu à abertura de créditos adicionais atendendo estritamente ao que dispõe a legislação referente ao direito financeiro e execução dos orçamentos públicos conforme Lei Federal nº 4.320/64:

"Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo."

¹ Art. 151. Determinada a abertura do contraditório ou a realização de diligência, o processo será remetido à unidade competente para que formalize a citação ou intimação e o controle de prazo.
§ 1º O prazo para apresentação de defesa será de 30 (trinta) dias improrrogáveis.



Com relação aos recursos necessários a abertura dos créditos adicionais sob discussão a municipalidade usou como fonte de recursos o que dispõe o I, do parágrafo 1º do artigo 43 abaixo descrito:

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;”

Entenda-se como superávit financeiro a diferença positiva entre o Ativo Financeiro e Passivo Financeiro apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior.

O Tribunal de Contas de Minas Gerais através da Consulta 876.555 de 29 de maio de 2013, o Conselheiro José Alves Viana, exarou o entendimento pela possibilidade da abertura de créditos adicionais utilizando o superávit financeiro por vinculação/destinação de recursos acompanhando a orientação trazida pela Lei Complementar n. 101 de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal no parágrafo único do art. 8:

Art. 8º (...)

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Abaixo síntese do Entendimento do Conselheiro Mauri Torres, relator deste Processo 887.017 conforme ementa publicada no Portal do TCE:

EMENTA: CONSULTA – ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES E ESPECIAIS – RECURSOS PROVENIENTES DE SUPERÁVIT FINANCEIRO E EXCESSO DE ARRECADAÇÃO – POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO EM DESPESAS DE QUALQUER NATUREZA, DESDE QUE NÃO SEJAM RECURSOS LEGALMENTE VINCULADOS

Com base no entendimento trazido pela Consulta retromencionada, implicitamente pode-se concluir que o TCE-MG em suas análises dos Processos relacionados à Prestações Contas Anuais passa a utilizar, além do superávit financeiro de forma consolidada ou por entidade (No caso específico de Autarquias Municipais conforme Consultas nº 837.626 e 876.934) conforme disposto no artigo 43, §1, Inciso da Lei nº 4.320/64 passa a considerar também as regras prescritas pelo parágrafo único do artigo 8 da Lei Complementar nº 101/2000.



O procedimento adotado pela municipalidade na abertura de tais créditos adicionais seguiu rigorosamente ao entendimento exarado por essa respeitável Corte de Contas através da Consulta 887.017 no sentido de que os créditos abertos, autorizados por Leis Específicas e aberto por Decretos do Executivo tiveram como finalidade a suplementação ou a criação de dotações no orçamento para 2017 tendo como fonte de recursos o superávit financeiro apurado em Balanço Patrimonial do exercício de 2016 tomado isoladamente tais recursos por destinações de recursos, no caso em análise, o superávit financeiro das Transferências de Convênios Vinculados à Educação – Destinação de Recursos - 222.

Agora demonstraremos o cálculo do superávit financeiro através do que dispõe **parágrafo único do artigo 8 da Lei Complementar n. 101/2000** para que os questionamentos feitos sejam esclarecidos e sanados.

Destinação de Recursos – 222 – Transferências de Convênios Vinculados à Educação

Cálculo do Superávit- Recurso Vinculado – Extrato Bancário	
<i>Superávit Financeiro em 31/12/2016 – C/C 10.034-XBB)</i>	6.193,62

Apuração realizada pelo Tribunal de Contas:

Lei	Decreto	Créd. Esp.	Superávit – Extrato Bancário	Créditos Adicionais Abertos Sem Recursos
999/17	1.239/17	6.193,62	6.193,62	0,00

Em anexo segue razão contábil da conta bancária 10.034-X (Banco do Brasil) do exercício de 2017 na qual foram contabilizados os recursos financeiros nas respectivas rubricas orçamentárias de receita e pagamento de despesas para comprovação da não execução de despesa em montante superior ao superávit financeiro apurado na destinação **222 – Transferências de Convênios Vinculados à Educação** em 31 de dezembro de 2016.

Segue também cópia da Lei Autorizativa, do Decreto de Abertura publicados pelo Poder Executivo, Demonstrativo de Movimento de Numerário, Extrato Bancário e do Demonstrativo da Movimentação da Despesa Autorizada com a Realizada das dotações nas quais houve a abertura de créditos adicionais na destinação **222 – Transferências de Convênios Vinculados à Educação** referente ao exercício de 2017.

Portanto, fica demonstrado que a abertura dos créditos adicionais usando como fonte de recurso superávit financeiro ocorreu conforme disposições da Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar n. 101/00 e na forma a qual TCEMG orienta os seus jurisdicionados, tal como na Consulta 887.017, mencionada no decorrer das nossas argumentações.



2 - Conforme demonstrado à fls. 4 e 5 deste processo, no item 2.3.1 do Demonstrativo dos Créditos Abertos sem Recurso houve a constatação pela Análise Técnica do TCEMG de abertura de créditos adicionais sem a comprovação do excesso de arrecadação no valor de R\$ 80.812,90.

A Prefeitura Municipal de Itaú de Minas procedeu à abertura de créditos adicionais atendendo estritamente ao que dispõe a legislação referente ao direito financeiro e execução dos orçamentos públicos conforme Lei Federal nº 4.320/64:

"Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo."

Com relação aos recursos necessários a abertura dos créditos adicionais sob discussão a municipalidade usou como fonte de recursos o que dispõe o II, do parágrafo 1º do artigo 43 abaixo mencionado:

"Art. 43. (...) A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

II - os provenientes de excesso de arrecadação;"

Segue abaixo análise dos recursos apontados na análise técnica objeto de questionamentos por parte do TCE-MG:

O excesso de arrecadação pelo conceito trazido pela Lei 4.320/64 totalizou o montante de R\$ 80.812,90 conforme confronto entre as receitas arrecadadas com receitas estimadas conforme preceitua o § 3º do art. 43 da Lei Federal n. 4.320/1964

"Art. 43 (...)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.;"

A Consulta 932.477 aprovada em na sessão do dia 19/11/2014, alterou o entendimento que vigorava para apuração de excesso de arrecadação até o exercício de 2013 conforme se verifica pela Ementa colacionada abaixo:

"EMENTA: CONSULTA – CONTROLE DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA – ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL – 1) APURAÇÃO DE SUPERÁVIT FINANCEIRO OU EXCESSO DE ARRECADAÇÃO – POSSIBILIDADE – OBRIGATORIEDADE DE ESPECIFICAÇÃO DA FONTE E DESTINAÇÃO DE



RECURSOS. 1) É possível a abertura de créditos adicionais ao orçamento, com a especificação das fontes e destinação de recursos, havendo apuração de superávit financeiro ou excesso de arrecadação. Ressalva-se que, na abertura de créditos adicionais oriundos de superávit financeiro, essa condição não se restringe somente aos dados do Balanço Patrimonial do exercício anterior, mas também ao superávit existente nas fontes vinculadas, e segregadas por convênio na mesma fonte. Também na apuração geral do excesso de arrecadação, há que se observar cada fonte, a qual pode agregar mais de um convênio, o que exige o cuidado da verificação de eventual excesso isoladamente por convênio”

Excesso de Arrecadação - 146 – Outras Transferências de Recursos do FNDE

Os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento do Ensino – FNDE classificadas como **Outras Transferências de Recursos do FNDE** foram creditados em contas bancárias (Unidades Executores e Caixas Escolares) - Banco do Brasil – Conta Bancária nº 8.678-9 (Agência Itaú de Minas) conforme informações de liberações de repasses disponibilizados pelo FNDE na internet discriminados abaixo.

PAC II - PROINFÂNCIA - PROGRAMA PROINFÂNCIA - CONSTRUÇÃO DE CRECHES						
Data Pqto	OB	Valor	Programa	Banco	Agência	C/C
25/AGO/2017	818709	90.951,33	IMPLEMENTAÇÃO DE ESCOLAS PARA EDUC.INFANTIL	BANCO DO BRASIL	4487	0000086789
Total:		90.951,33				

A contabilização das receitas das **Outras Transferências de Recursos do FNDE - Proinfância** totalizaram R\$ 90.951,33 conforme razão da conta bancária do sistema de informações contábeis e extratos bancários fornecidos pela instituição financeira diferentemente do valor calculado pelo TCEMG.

Rubrica	Estimado	Arrecadado	Excesso
17213599	5.000,00	90.951,33	85.951,33
TOTAL	5.000,00	90.951,33	85.951,33

Após o ajuste acima mencionado (ajuste no total da arrecadação do Proinfância) o cálculo do excesso de arrecadação da destinação 146 ficará da seguinte forma:

Fonte de Recurso	Excesso de Arrecadação	Créditos Abertos (B)	Créditos Adicionais Abertos sem
------------------	------------------------	----------------------	---------------------------------



			Recursos (B-A)
146 – Outras Transferências de Recursos do FNDE	85.951,33	80.812,90	-

Onde temos que a o excesso de arrecadação apurado (R\$ 85.951,33) é a diferença entre a arrecadação apurada (R\$ 90.951,33) e a receita estimada (R\$ 5.000,00) para a receita de **Outras Transferências de Recursos do FNDE** no exercício de 2017.

Portanto, após os ajustes na contabilização das receitas (**Outras Transferências de Recursos do FNDE**) restou sanada a irregularidade que apontava pela a existência de abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis para a destinação 146 – Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Proinfância.

Em anexo segue razão contábil da conta bancária nº 8.678-9 (Proinfância) e seus respectivos extratos nos quais foram contabilizados os recursos orçamentários nas respectivas rubricas de receita para comprovação da correta escrituração dos recursos orçamentários, no caso da Destinação de Recurso 146 – Transferências de Recursos do FNDE.

Enviaremos também para comprovação cópias do Balancete de Receita orçamentários em 31 de dezembro de 2017 para comprovação.

DESPESAS COM PESSOAL POR PODER - EXECUTIVO

Apontaram os estudos técnicos do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais às fls 20-24 que o Poder Executivo não obedeceu aos limites percentuais estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000, artigo 20, III, b, tendo sido aplicados 57,61% da Receita Corrente Líquida (Base de Cálculo) conforme demonstração abaixo:

Quadro Demonstrativo – Gastos com Pessoal – Análise Técnica do TCEMG

Gastos com Pessoal - Análise Técnica do TCEMG	
Receita Corrente Líquida – (A)	R\$ 45.540.537,77
Limite Legal – 54%	R\$ 24.591.890,40
Total da Despesa com Pessoal – Bruta	R\$ 26.236.466,60
Percentual dos Gastos com Pessoal - % - (B/A*100)	57,61%

Despesas com Pessoal – Bloco de Atenção Básica – Recursos no Fundo Nacional de Saúde

Em revisão aos registros contábeis do fato em questão, o apontamento é procedente quando analisado sob o prisma das informações apresentadas nos relatórios de prestação de contas de exercício de 2017 remetidos ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, uma vez que integram a totalidade dos Gastos com



Pessoal o registro de todas as despesas passíveis de cômputo no percentual, inclusive às pertinentes do Bloco de Atenção Básica, que contém posicionamento diferenciado constantes nas Consultas nº 656574, nº 657277, nº 700774 e nº 832420, expedidas por essa Egrégia Corte no qual instruem que, levando-se em consideração que os componentes do Bloco de Atenção Básica (PACS – Programa Agente Comunitário de Saúde, PSF – Programa Saúde da Família, PSAUBU – Programa de Saúde Bucal) são compartilhados entre Entes da Federação, cada esfera de governo lançará como despesa de pessoal somente a parcela que efetivamente lhe couber na remuneração de pessoal (Recursos Próprios) e não a totalidade do gasto, sendo que a parte restante, isto é, aquela advinda da transferência intergovernamental (Recurso Vinculado – FNS – Bloco de Atenção Básica - Destinação de Recursos 1.48), por meio dos programas em comento, usada para pagamento de pessoal, será contabilizada como “Outros Serviços de Terceiros — Pessoa Física”, a título de transferência recebida, não integrando, portanto, as Despesas com Pessoal, para efeito do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Analisando de forma criteriosa os registros efetuados no tocante ao ingresso das receitas intergovernamentais, ou seja, PACS – Programa Agente Comunitário de Saúde, PSF – Programa Saúde da Família, PSAUBU – Programa de Saúde Bucal, e a contabilização das Despesas com Pessoal dos referidos programas, baseando-se especificamente no balancete da despesa e em relatórios referente à contabilização da folha de pagamento de pessoal do Bloco de Atenção Básica (DR 1.48) do exercício de 2017 (em anexo), conforme abaixo exposto, detecta-se que a totalidade do gasto com pessoal dos referidos programas foi contabilizada em elemento de despesa de pessoal que incide no cômputo do percentual.

CÁLCULO CONSIDERANDO OS ENTEDIMENTOS DO TCE-MG E LRF

Verifica-se que o limite de gastos com pessoal não excederia aos ditames legais, se caso fosse empregado a metodologia indicada pela jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, através das Consultas acima citadas e do dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal que permite a exclusão das rescisões trabalhistas do montante dos Gastos com Pessoal.

Para elucidação desta justificativa, lista-se abaixo o detalhamento da explanação retro citada:

Análise Técnica do TCEMG

Percentual permitido pela Lei Complementar nº 101/2000 = 54%
Valor máximo a ser gasto conforme metodologia de cálculo = R\$ 24.591.890,40

Percentual aplicado = 57,61%
Valor aplicado = R\$ 26.236.466,60

Diferença apurada em percentual = 3,61%
Diferença apurada em valor = R\$ 1.644.576,20



Valor que poderia ser excluído pela metodologia do TCE-MG – Pareceres em Consulta = R\$ 1.561.621,23

Desta forma, conclui-se que o percentual correto aplicado pelo executivo, excluindo-se o Bloco de Atenção Básica oriundos do Fundo Nacional de Saúde a ser empenhado no elemento de despesa “339036 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física” e a exclusão das rescisões trabalhistas a ser empenhado no elemento de despesa “319094 – Indenizações e Restituições Trabalhistas” seria assim detalhado:

Percentual permitido pela lei complementar nº 101/2000 = 54%

Valor máximo a ser gasto conforme metodologia de cálculo = R\$ 24.591.890,40

Percentual aplicado = 54,49%

Valor aplicado = R\$ 24.816.182,63

Quadro Demonstrativo – Gastos com Pessoal – Ajustado

Gastos com Pessoal – Ajustado	
Receita Corrente Líquida – (A)	R\$ 45.540.537,77
Limite Legal – 54%	R\$ 24.591.890,40
Total da Despesa com Pessoal – Bruta	26.236.466,60
Exclusões dos Gastos com Pessoal	
Despesas Pessoal – FNS - Atenção Básica – DR 148	(1.561.621,23)
Total das Exclusões dos Gastos com Pessoal (-)	(1.561.621,23)
Despesa Total com Pessoal – Ajustada (B)	R\$ 24.674.845,37
Percentual dos Gastos com Pessoal - % - (B/A*100)	54,18%

Portanto, como se percebe o percentual dos gastos com pessoal se apresentou com o percentual de 54,18 %, ou seja, **apenas 0,18% acima do limite legal, percentual considerando imaterial, ínfimo e irrisório conforme fundamentaremos mais adiante.**

O Tribunal de Contas de Minas Gerais através da Parecer Prévio 987.099 de 25 de abril de 2017, a Conselheira à época Dra. Adriene Andrade exarou o entendimento pela possibilidade da utilização do **princípio da insignificância quando o percentual dos gastos com pessoal se apresentarem acima do limite legal em percentuais e/ou valores considerados ínfimos e imateriais que não compromete a legalidade das contas** conforme demonstrando abaixo a síntese do entendimento que integra a decisão conforme ementa publicada no Portal do TCE:

“PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECOMENDAÇÕES AO GESTOR E AO RESPONSÁVEL PELO CONTROLE



INTERNO.1. EMITIDO PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2015, NOS TERMOS DO INCISO I DO ART. 45 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 102/2008, TENDO EM VISTA A ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS GASTOS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO, QUE ULTRAPASSARAM 0,08% (ZERO VÍRGULA ZERO OITO POR CENTO) DO ESTABELECIDO NO ART. ART. 20, INCISO III, ALÍNEA ,B;, DA LEI COMPLEMENTAR N. 101/2000.2. RECOMENDAÇÃO AO GESTOR PARA QUE ADOTE PROVIDÊNCIAS PARA O CUMPRIMENTO DAS METAS 1, 9 E 18 DO PNE.3. RECOMENDAÇÃO AO RESPONSÁVEL PELO CONTROLE INTERNO.

Enviaremos para comprovação documental cópia de relatórios (Balancetes de Despesas) que demonstram o custeio de despesas com pessoal com recursos oriundos do Fundo Nacional de Saúde - Bloco de Atenção Básica no qual poderiam ter sido contabilizados e empenhados no elemento 339036 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física referente ao exercício de 2017 para certificação do cumprimento da alínea b, inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Finalmente, e, não obstante as exposições acima, **é possível concluir que NÃO houve qualquer irregularidade e/ou ilegalidade no conteúdo da Prestação de Contas do Município do exercício em comento (2017), pelo que, fica demonstrada mais uma vez a regularidade das contas prestadas pela municipalidade.**

Razão pela qual, tudo isto exposto e fundamentado, requer a Vossa Excelência que APROVE a JULGUE PELA EMISSÃO DO PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS prestadas pela Prefeitura Municipal de Itaú de Minas – exercício 2017, na forma da lei.

Protesta(m), nos termos do art. 190² do Regimento Interno do TCEMG, provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, desde que moralmente legítimos (art. 332 do CPC), e obtidos de forma lícita, inclusive a juntada de documentos e/ou declarações pessoais.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Itaú de Minas, 24 de agosto de 2018.

RONILTON GOMES
CINTRA:14849720668

Digitally signed by RONILTON
GOMES CINTRA:14849720668
Date: 2019.08.26 12:47:46 -03'00'

**RONILTON GOMES CINTRA
PREFEITO MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS-MG**

² Art. 190. As provas que a parte quiser produzir perante o Tribunal devem sempre ser apresentadas na forma documental, mesmo as declarações pessoais de terceiros.

Parágrafo único. São inadmissíveis no processo as provas obtidas por meios ilícitos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência

PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL Nº 1047133

CERTIDÃO

Certifico que foram disponibilizados, no Diário Oficial de Contas do dia **28/10/2020**, a ementa e o inteiro teor do Parecer Prévio, para ciência das partes.

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Encaminhamos os presentes autos à Coordenadoria de Pós-Deliberação – CADEL, para as providências cabíveis.

FLAVIA ROBERTA GUIMARAES SANTOS - TC 2712-7

(assinado digitalmente)



Processo nº: 1047133

Data: 18/02/2021

CERTIDÃO

Certifico que a deliberação de 20/10/20, disponibilizada no “Diário Oficial de Contas” de 28/10/20, transitou em julgado em 03/12/2020.

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora



RECIBO DE PETIÇÃO

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS REGISTROU
O RECEBIMENTO DA SEGUINTE PETIÇÃO ELETRÔNICA**

Protocolo: 90003651002021
Processo: 1047133
Data de Envio: 09/06/2021
Tipo de Petição: PETIÇÃO RECURSAL
Petição: PEDIDO DE REEXAME
Anexos Enviados: PETIÇÃO: 1, PROCURAÇÃO: 1



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR INTEGRANTE DA
PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS
GERAIS (TCE-MG)**

- **TRAMITAÇÃO URGENTE (ART. 147, INC. V e X, DO RITCE-MG)**
- **PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 1047133 / 2017**

RONILTON GOMES CINTRA, brasileiro, viúvo, contador, portador da cédula de identidade RG nº MG-324.035, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o nº 148.497.206-68, residente e domiciliado na Rua Artur Vieira, nº 299, Centro, no município de Itaú de Minas, Estado de Minas Gerais (CEP 37975-000), vem respeitosamente perante este Colendo Tribunal, por seu advogado que esta subscreve, apresentar seu

**PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE E DESCONSTITUIÇÃO DE
CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO POR CERCEAMENTO DE DEFESA**

por descumprimento dos artigos 166 e 238, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais¹, vez que o interessado, gestor do exercício financeiro de 2017, não foi intimado do parecer prévio emitido, conforme será demonstrado a seguir.

¹ Art. 166. A integração dos responsáveis e interessados no processo, bem como a comunicação dos atos e decisões do Tribunal, serão feitas mediante:

(...)

II - intimação, nos demais casos.

Art. 238. Após a emissão do parecer prévio, o Prefeito responsável pelas contas será intimado da deliberação.



1) DA IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE PEDIDO DE RESCISÃO

Em que pese o parecer prévio já ter transitado em julgado, o parágrafo único do artigo 354 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais impede o manejo do pedido de rescisão para os casos de prestação de contas anual de prefeitos, conforme se verifica na redação do dispositivo, a seguir citado:

Art. 354. O Ministério Público junto ao Tribunal, os responsáveis ou os interessados poderão solicitar a rescisão das decisões definitivas transitadas em julgado proferidas pelo Tribunal Pleno e pelas Câmaras, a qual será recebida sem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Não caberá pedido de rescisão em parecer prévio sobre prestação de contas anual do Governador e dos Prefeitos.

Lado outro, o artigo 174, §3º, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais², prevê que cabe ao Conselheiro sob cuja relatoria o ato declarado nulo foi praticado, ou ao seu sucessor, ordenar as providências necessárias para repetição do ato.

Como o presente pedido busca a declaração de nulidade e a desconstituição da certidão de trânsito em julgado, ante a ausência de intimação do Prefeito Municipal do exercício financeiro de 2017 acerca do parecer prévio emitido, cabe a este Nobre Conselheiro Relator a tomada das providências necessárias para oportunizar ao interessado a possibilidade de apresentação de pedido de reexame.

Logo, por imperativo legal, não resta alternativa ao interessado senão a apresentação da presente petição diretamente ao Nobre Relator, a fim de que seja sanado cerceamento de defesa decorrente da falta de intimação pessoal, desconstituindo-se a

² Art. 174. Declarada a nulidade do ato, restarão nulos os atos subsequentes.

(...)

§ 3º Declarada a nulidade em fase recursal, compete:

(...)

II - ao Conselheiro ou Auditor, sob cuja relatoria o ato declarado nulo foi praticado, ou ao seu sucessor ordenar as providências necessárias para a repetição ou retificação do ato.



certidão de trânsito em julgado e oportunizando ao interessado prazo para apresentação de pedido de reexame.

2) DO CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO GESTOR MUNICIPAL DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 ACERCA DO PARECER PRÉVIO

O artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil o direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa, tanto em processos judiciais quanto processos administrativos, conforme redação do dispositivo a seguir citado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Para que uma parte possa participar do processo e exercer o contraditório, se defendendo ou se manifestando de qualquer modo, ela precisa ser primeiramente citada, e depois intimada de todos os atos processuais praticados.

O artigo 183, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais³ prevê que a parte poderá se defender pessoalmente, sendo facultativa a constituição de advogado para realizar sua defesa técnica.

Ao escolher se defender pessoalmente, conforme opção concedida pela lei, a parte interessada deve ser intimada, pessoalmente ou por via postal, de todos os atos processuais praticados, a fim de que seja oportunizado a ela o contraditório e a ampla

³ Art. 183. (...)

Parágrafo único. A ampla defesa e o contraditório poderão ser exercidos pela parte ou por procurador legalmente constituído nos autos



defesa, nos termos do artigo 238 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais⁴, que prevê que:

Art. 238. Após a emissão do parecer prévio, o Prefeito responsável pelas contas será intimado da deliberação.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo para a interposição de pedido de reexame, o Presidente do Colegiado que houver emitido o parecer:

- I - encaminhará à Câmara Municipal e ao Prefeito o parecer prévio emitido, acompanhado do relatório da unidade técnica competente;**
- II - determinará a publicação da ementa do parecer prévio no Diário Oficial de Contas e do seu inteiro teor no Portal do Tribunal na internet.**

A publicação do parecer prévio no Diário Oficial de Contas não é suficiente para cumprir com a determinação imposta pelo caput do artigo 238 do Regimento Interno do TCE-MG. Basta ver que o dispositivo regimental supracitado somente prevê a publicação em Diário Oficial no inciso II do parágrafo único, após o transcurso do prazo para interposição de pedido de reexame.

No caso em tela, o interessado, que foi prefeito municipal de Itaú de Minas/MG no exercício financeiro de 2017, não constituiu advogado para o exercício de sua defesa no processo de prestação de contas anual em epígrafe, tendo se manifestado e assinado pessoalmente em todas as peças apresentadas, não tendo em nenhum momento sido revel.

Em julgamento datado de 20 de outubro de 2020, esta colenda Primeira Câmara emitiu parecer prévio pela rejeição das contas apresentadas pelo interessado ora peticionante e referentes ao exercício financeiro de 2017.

Ocorre que o parecer prévio somente foi publicado no Diário Oficial de Contas. Não houve intimação pessoal e nem por via postal do interessado Sr. Ronilton

⁴ Art. 238. Após a emissão do parecer prévio, o Prefeito responsável pelas contas será intimado da deliberação.



Gomes Cintra (que não constituiu advogado), a fim de que fosse dada a ele a oportunidade de apresentar o competente pedido de reexame.

Basta ver o fragmento do andamento processual abaixo colacionado:

04/03/2021	CERTIDÃO DE TRÂNSITO	Ver integra do documento
04/03/2021	OFÍCIO	Ver integra do documento
04/03/2021	OFÍCIO	Ver integra do documento
04/03/2021	OFÍCIO	Ver integra do documento
28/10/2020	CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO	Ver integra do documento
26/10/2020	PARECER	Ver integra do documento
14/07/2020	PARECER MP	Ver integra do documento

Verifica-se que após a publicação do parecer prévio no Diário Oficial de Contas, em 28/10/2020, não houve intimação pessoal ou postal e mais nenhuma movimentação até o dia 04/03/2021, quando foi certificado o trânsito em julgado e foram encaminhados ofícios ao atual Prefeito Municipal, ao atual Presidente da Câmara de Vereadores e ao atual Secretário de Educação.

O interessado que aqui se defende somente tomou conhecimento do parecer prévio ao receber ofício expedido pela Câmara Municipal de Itaú de Minas, em 20/05/2021, com cópias do referido parecer, intimando-o para se defender perante a Comissão de Finanças e Orçamento.

Contudo, foi surpreendido ao ver que o parecer prévio já havia transitado em julgado, sem que ele tivesse sido intimado de seu teor e sem que tivesse sido dada a ele a oportunidade de apresentar pedido de reexame.

Na citação do interessado, não houve nenhuma advertência de que as intimações seriam realizadas por meio do Diário Oficial de Contas, ainda que ele não constituísse advogado para realizar sua defesa técnica.



SENHOR FISCAL,

Comunico a Vossa Excelência que o Conselheiro Durval Ângelo, Relator do processo autuado sob o n. 1047133 – Prestação de Contas do Município de Itaú de Minas, exercício de 2017, em despacho disponibilizado em 12/06/2019 (peça n. 23), determinou a vossa citação para que, **no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias**, apresente defesa e os respectivos documentos comprobatórios, e que, não havendo manifestação no prazo determinado, os autos serão levados à apreciação do Colegiado no atual estágio de instrução processual.

Informo-lhe que o relatório técnico e demais documentos, que serviram de parâmetro para análise das contas podem ser acessados no E-TCE, serviço disponível no Portal TCEMG, dentro de Secretaria Virtual, no endereço www.tce.mg.gov.br.

Esclareço que, conforme estabelece a Resolução n. 16/2017, nas Prestações de Contas do Executivo Municipal referentes ao exercício de 2017 e seguintes, o Tribunal não receberá documentos físicos enviados pelo Correio ou apresentados presencialmente no Protocolo e somente serão aceitas manifestações de defesa encaminhadas ao Tribunal por meio do E-TCE e assinadas digitalmente por V. Exa. ou por procurador regularmente constituído.

Cientifico-lhe, por fim, que, caso seja necessária a alteração de dados nas remessas enviadas via Sicom, V. Exa. poderá adotar os procedimentos de substituição de remessas disponíveis no Portal do SICOM, nos termos da Instrução Normativa n. 04/2017, utilizando-se do Passo a Passo Para Autorizar Substituta da PCA (aba “Orientações”). As substituições somente poderão ser realizadas a partir da juntada do Aviso de Recebimento (A.R.) deste ofício aos autos, o que pode ser acompanhado por meio do E-TCE, no menu “Comunicados”, selecionando a opção “Ver Ofício(s)”.

O interessado, portanto, teve a justa expectativa de que as próximas comunicações de atos processuais se dariam pelo mesmo meio, ainda mais quando concernentes a atos decisórios que geram ônus para ele.

Logo, a certificação do trânsito em julgado é nula, pois o interessado não foi intimado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, pessoalmente ou por via postal, acerca do parecer prévio, não tendo sido dada a ele a oportunidade de interpor pedido de reexame.

A jurisprudência pátria caminha neste sentido, conforme se verifica nos julgados exemplificativos que seguem:

Apelação. Ação ordinária. Direito Processual Civil. Tribunal De Contas. Intimação pessoal. Ausência. Cerceamento de defesa. Ocorrência.

1. Configura cerceamento de defesa a ausência de intimação/notificação pessoal ao interessado não representado por advogado em processo que figure como parte junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/ RO).

(...)

3. Negado provimento ao recurso.



(APELAÇÃO CÍVEL 7028273-19.2016.822.0001, Rel. Des. Eurico Montenegro, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 13/07/2020.)

RECURSO INOMINADO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS. APRECIÇÃO DAS CONTAS DE GESTOR PÚBLICO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PREJUÍZO AO DIREITO DE DEFESA RECONHECIDO. SENTENÇA REFORMADA. Pacífico é o entendimento segundo o qual a possibilidade de ingerência do Poder Judiciário no mérito administrativo existe somente nas hipóteses em que o ato da administração esteja eivado de ilegalidade ou inconstitucionalidade, considerada esta em sua máxima amplitude, ou seja, abrangendo a violação a regras e princípios legais e constitucionais. A despeito de o Regimento Interno da Corte de Contas Estadual estabelecer que a publicação de decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas terá o efeito de intimar os responsáveis para todos os efeitos legais, a aplicação do regramento demanda interpretação conforme a Constituição da República, para que se garanta, de modo efetivo, a ciência do gestor público a respeito do processo que lhe pode acarretar efeitos desfavoráveis. Caso concreto em que é incontroverso que não houve intimação pessoal do gestor público para responder ao processo de tomada de contas instaurado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, o que constitui manifesto prejuízo ao direito de defesa constitucionalmente assegurado, impondo-se a manutenção da sentença que anulou o processo administrativo. Assim, merece reforma a sentença do juízo de piso, pois não se ateye, em suas motivações de decisão, ao que preconiza a Constituição da República sobre o devido processo legal constitucional democrático e as garantias que dele advém, quais sejam, o direito a ampla defesa e ao contraditório em processo judicial ou administrativo. Lição de



Carlos Mário Veloso. Precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME.

(Recurso Cível, Nº 71007807498, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Mauro Caum Gonçalves, Julgado em: 29-08-2018)

REEXAME NECESSÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - PROCESSUA CIVIL - VALOR ORIUNDO DE CERTIDÃO DE DÉBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS - CARÁTER EXECUTIVO - TRIBUNAL DE CONTAS - FUNÇÃO FISCALIZADORA DO PODER LEGISLATIVO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO VEREADOR - EMBARGOS ACOLHIDOS - EXECUÇÃO ANULADA.

Ao verificar que o executado, ex-vereador da Câmara Municipal de Iturama, não foi notificado para se manifestar no âmbito do processo de prestação de contas em que se apurou a existência de débito em seu desfavor - consoante previsto nos arts. 36 e 77 da Lei Complementar Estadual n.º 33/94 e nos arts. 64 e 106 da revogada Lei Estadual n.º 5.511/70, evidencia-se a inobservância das garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, a tornar incabível a pretensão executiva, que enseja o acolhimento dos embargos de devedor.

(TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0344.10.001841-7/001, Relator(a): Des.(a) Edgard Pena Amorim, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/02/2016, publicação da súmula em 14/03/2016)

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE DESCONTITUIÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA - TRIBUNAL DE CONTAS - FUNÇÃO FISCALIZADORA DO PODER LEGISLATIVO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS



CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS VEREADORES - NULIDADE. 1 - A despeito da capacidade judicial para atuar em juízo em defesa de suas prerrogativas, o Tribunal de Contas não detém personalidade jurídica nem legitimidade 'ad causam' para responder por ação de desconstituição de decisão administrativa sua movida por ex-vereadores. 2 - Verificando-se que os autores, ex-vereadores, não foram notificados para manifestarem-se no âmbito do Processo de Prestação de Contas que resultou na expedição de certidão de débito contra eles - consoante previsto nos arts. 36 e 77 da Lei Complementar Estadual n.º 33/1994 e nos arts. 64 e 106 da revogada Lei Estadual n.º 5.511/1970 -, é de se julgar procedente o pedido de anulação daquele procedimento, por inobservância das garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. 3 - Recurso principal parcialmente provido e recurso adesivo não-provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.04.520619-0/001, Relator(a): Des.(a) Edgard Penna Amorim, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/08/2008, publicação da súmula em 16/09/2008)

Diante do exposto, pugna o interessado, ora peticionante, seja reconhecida a nulidade da certificação do trânsito em julgado, pois o interessado não foi intimado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, pessoalmente ou por via postal, acerca do parecer prévio, não tendo sido dada a ele a oportunidade de interpor pedido de reexame, e seja reaberto o prazo recursal, sanando o cerceamento de defesa.

3) DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

Conforme relatado no tópico anterior, o interessado, ora peticionante, não foi intimado do parecer prévio, e por isso não teve a oportunidade de se defender e apresentar pedido de reexame perante o E. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.



ASSESSORIA E
CONSULTORIA
— JURÍDICA —

DR. FÁBIO AUGUSTO DE FÁRIA CINTRA
OAB/MG 183.946

☎ (35) 9 9236-3050 | 📧 fabio_augusto_adv

Com a certificação do trânsito em julgado do parecer prévio, a Câmara Municipal de Itaú de Minas já deu início ao procedimento de apreciação e julgamento do referido parecer prévio, tendo intimado o interessado para apresentar defesa perante a Comissão de Finanças e Orçamento.

Logo, considerando que restou comprovado o cerceamento de defesa aqui apontado, em razão da evidente ausência de intimação do interessado acerca do parecer prévio, retirando dele a oportunidade de apresentar pedido de reexame, há um risco de, acolhido o pedido de desconstituição do trânsito em julgado e reabertura do prazo recursal, todos os atos praticados pela Câmara Municipal de Itaú de Minas serem nulos e ineficazes.

É por esse motivo que o artigo 197 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais⁵ prevê que, havendo risco a direito alheio e de ineficácia de decisão de mérito, faz-se necessário o deferimento de medida cautelar, a fim de afastar este risco e garantir a higidez do processo administrativo e o respeito ao direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa.

Diante do exposto, presentes os requisitos da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e do perigo na demora da prolação de decisão final (*periculum in mora*), pugna o interessado seja deferida medida cautelar, a fim de que seja suspenso o processo de apreciação e julgamento das contas pela Câmara Municipal de Itaú de Minas/MG.

Termos em que

Pede deferimento.

Itaú de Minas, 09 de junho de 2021.

FABIO AUGUSTO DE FÁRIA
CINTRA:11402489609
9

Assinado de forma digital
por FABIO AUGUSTO DE
FÁRIA CINTRA:11402489609
Dados: 2021.06.09 09:20:53
-03'00'

RONILTON GOMES
CINTRA:14849720668
668

Assinado de forma digital
por RONILTON GOMES
CINTRA:14849720668
Dados: 2021.06.09
09:20:06 -03'00'

FÁBIO AUGUSTO DE FÁRIA CINTRA
ADVOGADO
OAB/MG 183.946

RONILTON GOMES CINTRA
CPF nº 148.497.206-68

⁵ Art. 197. No início ou no curso de qualquer apuração, havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, determinar medidas cautelares.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TCE-MG

Relatório de Dados do Processo

DADOS DO PROCESSO:

No Processo: 1102197	Protocolo/Ano: 9000365100 / 2021	Data Cadastro: 09/06/2021	Ano Ref.: 2021
Natureza: PEDIDO DE REEXAME		Tipo de Administração: DM	
Localização: PROTOCOLO		Novo Processo:	
Situação: AGUARDANDO DISTRIBUIÇÃO			
Procedência: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS			
No Antigo:	Processo Principal: 1047133	Qtde. Anexos: 0	
Município: ITAÚ DE MINAS			

DISTRIBUIÇÃO:

Relator: CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO	Distribuído em: 09/06/2021
Colegiado: PRIMEIRA CÂMARA	Redistribuído em:
Auditor:	
Assunto: Pedido de Reexame interposto por RONILTON GOMES CINTRA. Processo N. 1047133. ITAÚ DE MINAS	

RESPONSÁVEL / INTERESSADO / PROCURADOR:

Nome: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS	Tipo: Órgão/Entidade de Atuação TC
Nome: RONILTON GOMES CINTRA	Tipo: Requerente

* Em cumprimento ao disposto no artigo 5º da Portaria nº 45/PRES/2020, publicada em 02/07/2020, informamos que a partir de 17/07/2020 os documentos anexados aos processos, no curso de sua regular tramitação no TCEMG, serão disponibilizados imediatamente após publicação da deliberação terminativa ou definitiva exarada pelos respectivos Colegiados ou pelo Relator, sendo garantido, no entanto, o direito ao requerimento de vista e cópia dos autos em qualquer etapa do processo, nos termos do artigo 184 da resolução nº 12/2008 (RITCEMG).